

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 836/2014-PGJ, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014
(PROTOCOLADO Nº 149.631/2014)**

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Regulamenta o disposto no artigo 181, inciso IV, da Lei Complementar nº [734](#), de 26 de novembro de 1993, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, e com base no que dispõe o art. 19, inciso V, alínea "q", n. 3, da Lei Complementar Estadual nº [734](#), de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o contido no inciso II do art. 50 da Lei nº [8.625](#), de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no inciso IV do artigo 181 da Lei Complementar Estadual nº [734](#), de 26 de novembro de 1993, como também o disposto, por Resolução, pelos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça, dando cumprimento à decisão proferida em 2 de setembro de 2014 na Medida Cautelar da Ação Originária 1.773-DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal,

RESOLVE expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º. A ajuda de custo para moradia, prevista no inciso IV do art. 181 da Lei Complementar Estadual nº [734](#), de 26 de novembro de 1993, de caráter indenizatório, é devida aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, observadas os requisitos e condições estabelecidos nas Resoluções CNMP e CNJ, de 7 de outubro de 2014.

Art. 2º. O membro do Ministério Público não terá direito à percepção da ajuda de custo quando:

- I – estiver aposentado ou em disponibilidade;
- II – estiver afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio;
- III – seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade.

Parágrafo único. O membro cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber a ajuda de custo, desde que comprove a inoccorrência do duplo pagamento.

Art. 3º. O valor não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e não poderá ser inferior àquele pago aos magistrados do Estado de São Paulo.

Art. 4º. O requerimento para a percepção deverá conter:

- I – indicação da localidade da residência;
- II – declaração de não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 2º desta Resolução;
- III – compromisso de comunicação da superveniência de quaisquer dessas vedações.

Art. 5º. As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 15 de setembro de 2014.

São Paulo, 8 de outubro de 2014.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.124, n.191, p.62, de 09 de outubro de 2014](#)